



Processo nº. 0000981-39.2016.8.14.0087.

Recorrente: Genuína Mendes.

Advogado (a): Manoel Ricardo Carvalho Correa.

Recorrido (a): Aurilena Cavalcante Gomes.

Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DE POSSE. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI 9099/95. AÇÃO POSSESSÓRIA. AUTORA COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A autora declara que a ré é sua vizinha à esquerda e que esta invadiu 1,80 metros na parte dianteira e 2 metros na parte de trás do terreno daquela.

2. O Juízo monocrático julgou procedentes os pedidos autorais, obrigando o réu a reintegrar a parte autora da posse da área do imóvel suprimida parcialmente, conforme sentença de fls. 74 e 75.

3. Inconformado com a sentença, a ré interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que: não há declaração nos autos do Diretor do Departamento de Terras Patrimoniais de Prainha como prolatado na sentença; o laudo oficial de avaliação (fls. 26 a 32) comprova que a posse da recorrida é de 5,80 m de frente e 5,20 m de fundos enquanto que a posse da recorrente é de 7,40 m de frente, 8,10 m de fundos, 24,80 laterais esquerda e direita (fl. 36); uma das testemunhas (Orivaldo Balieiro) é ex-marido da autora e torna imprestável seu testemunho. Aduz que há croqui sobre as demais dimensões do lote de terra da requerida de 7,40 m de frente, 10 m de fundos e pelas laterais 24,80 m (fl. 43-44), bem como a medição do terreno da recorrente sempre teve estes valores e a recorrente não cometeu esbulho. Aduz, ainda, que a testemunha Manoel Mendes afirmou que o terreno da recorrida media 5,80 de frente por 5,20 de fundos e todas as testemunhas afirmavam que o próprio era uma sobra de terra.

4. Nas contrarrazões, a autora alega, em síntese, que: a razão não assiste à recorrente, pois há recibo de contrato de compra e venda (fl. 04), declaração do Departamento de Terras do Município do Limoeiro do Ajurú/PA (fl. 03), auto de avaliação de imóvel (fls. 26/32), a declaração da autora e dos depoimentos das testemunhas Bianor Viana Leão e Orivaldo Balieiro Gomes resta comprovado o esbulho possessório, pois houve redução no terreno da recorrida do valor de 7 m de frente por 25 m de fundos para 5,80 m de frente e 5,20 m de fundos. Aduz, ainda, que a testemunha Orivaldo Gomes declarou que o terreno está mudado e o fundo está afunilando. Por sua vez, a testemunha Bianor Leão declarou que D. Aurilena e seu marido Pedro compraram o terreno de Pedro Bo e que tinha 7 m de frente por 25 m de comprimento. Assim como, o documento de fls. 43-44 é padronizado e preenchido à caneta pelo própria recorrente, bastando comparar a caligrafia, logo não pode servir como prova (fls. 95-96).



4. É o relatório. Decido.

5. Dos elementos fático-probatórios, foram juntados nos autos, o recibo na compra de imóvel, datado de 15/12/2000 (fl. 04), a declaração do Diretor do Departamento de Terras Patrimoniais de Limoeiro do Ajurú – PA, datado de 04/09/2014 (fl. 03), a declaração do Superintendente do Patrimônio da União no Pará – SPU/PA, datado de 05/05/2016 (fl. 36), o auto de avaliação de imóvel, datado de 04/11/2016 (fl. 26-27) e depoimento de duas (2) testemunhas (fls. 45-46).

5. Os documentos mais antigos (fls. 03-04) confirmam a área de sete (7) metros de frente por vinte e cinco (25) de fundos que são de posse da recorrida. Ademais, a primeira testemunha informou que essa metragem foi desmembrada de um terreno maior, que possuía quatorze metros de frente (fl. 45). Logo, a autora comprovou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

6. Nesse sentido, resta comprovada a posse da parte autora sobre área objeto do processo, conforme consta na petição inicial. Em sendo, assim mantenho a sentença do Juízo de Origem pelos próprios fundamentos.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pela recorrente, suspensos pela gratuidade da justiça pedida no recurso, que já foi deferida – fl. 87 (art. 98, § 3º, do CPC).

Belém, 17 de abril de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente